

ACORDO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DO  
CANADÁ SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE OS  
TERRITÓRIOS PORTUGUÊS E CANADIANO

O Governo de Portugal e o Governo do Canadá, desejando concluir um Acordo destinado a estabelecer tão cedo quanto possível determinados serviços aéreos para, através, ou nos territórios português e canadiano,

nomearam para esse fim Plenipotenciários que, devidamente autorizados, acordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no Anexo ao presente Acordo para o estabelecimento dos serviços aéreos ali descritos (de ora avante referidos como "serviços aéreos convencionados"). Os serviços aéreos convencionados podem ser inaugurados imediatamente ou em data posterior, à escolha da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos.

ARTIGO II

(1) A exploração dos serviços aéreos convencionados pode iniciar-se logo que a Parte Contratante à qual são concedidos os direitos tenha designado uma ou mais empresas aéreas para a rota ou rotas especificadas, devendo a Parte Contratante que concede esses direitos, de harmonia com as disposições do parágrafo (2) deste Artigo e do Artigo VI, conceder sem demora a conveniente licença de exploração para a empresa ou empresas referidas.

(2) A empresa aérea designada poderá ser chamada a provar perante as autoridades aeronáuticas competentes da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontra em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

### ARTIGO III

(1) Os encargos que qualquer das Partes Contratantes possa impor, ou permitir que sejam impostos, à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante pela utilização de aeroportos e outras facilidades não serão superiores aos pagos pela utilização dos mesmos aeroportos e facilidades pelas próprias aeronaves nacionais empregadas em serviços internacionais semelhantes.

(2) O combustível, óleos lubrificantes e peças sobresselentes metidos ou recebidos a bordo da aeronave no território de uma Parte Contratante por empresas de transportes aéreos (ou por conta destas) designadas pela outra Parte Contratante e exclusivamente destinados a ser utilizados pelas aeronaves destas empresas gozarão de um tratamento não menos favorável que o aplicado às empresas aéreas nacionais que explorem serviços de transporte aéreo internacional ou à empresa aérea da nação mais favorecida.

(3) As aeronaves utilizadas nos serviços convencionados bem como os combustíveis, os óleos lubrificantes, as peças sobresselentes, o equipamento normal e as provisões de bordo trazidas a bordo das mesmas aeronaves, gozarão no território da outra Parte Contratante de isenção de direitos al-

fandegários, taxas de inspecção ou direitos ou taxas semelhantes, mesmo que tais provisões venham a ser utilizadas por essas aeronaves em vôos sobre aquele território.

#### ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, os diplomas ou cartas de aptidão e as licenças passadas ou validadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer, relativamente a vôos sobre o seu próprio território, os diplomas ou cartas de aptidão e as licenças passadas aos seus nacionais por outro Estado.

#### ARTIGO V

(1) As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada e saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação de tais aeronaves enquanto dentro dos limites do seu território, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

(2) As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulação ou carga de aeronaves (como sejam regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfandega e quarentena) aplicar-se-ão aos passageiros, tripulação ou carga das aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, enquanto no território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de suspender ou revogar o exercicio dos direitos especificados no Anexo a este Acordo sempre que se verifique que a propriedade substancial e a fiscalização efectiva da empresa aérea designada da outra Parte Contratante não pertencem a nacionais desta Parte Contratante, ou no caso de falta de cumprimento, pela empresa aérea designada, das leis e regulamentos referidos no Artigo V, ou ainda quando não sejam observadas as condições sob as quais os direitos são concedidos em conformidade com este Acordo.

ARTIGO VII

O presente Acordo será registado no Conselho da Organização Internacional de Aviação Civil estabelecida pela Convenção Internacional de Aviação Civil assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

ARTIGO VIII

Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejavel modificar qualquer disposição ou disposições do Anexo a este Acordo, tal modificação pode ser feita por acordo directo entre as autoridades aeronáuticas competentes das Partes Contratantes, confirmado por troca de notas.

ARTIGO IX

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo ou do seu Anexo deverá ser apresentada, para decisão, ao Conselho da Organização Internacional de Aviação Civil a não ser que as Partes Contratantes acordem em submeter a divergência a um Tribunal Arbitral nomeado por acordo entre as Partes Contratantes ou a qualquer outra entidade ou organismo. As Partes Contratantes comprometem-se a cumprir a decisão proferida.

ARTIGO X

No caso de ser concluída uma Convenção multilateral sobre transportes aéreos, à qual ambas as Partes Contratantes adiram, o presente Acordo deverá ser modificado de modo que as suas disposições se conciliem com as da referida Convenção.

ARTIGO XI

Cada uma das Partes Contratantes pode a todo o tempo notificar a outra do seu desejo de rescindir este Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização Internacional de Aviação Civil. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar doze meses depois da data da sua recepção pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusada a recepção da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-à recebida catorze dias depois de o ter sido pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO XII

O presente Acordo entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos vinte e cinco dias de Abril de mil novecentos e quarenta e sete, em duplicado, em português e inglês tendo cada texto igual valor.

Por ser verdade, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo, ao qual foram postos os respectivos selos.

Pelo Governo de Portugal

*J. Casimiro - Machado*

Pelo Governo do Canadá

*Robert G. ...*



## ANEXO

### AO ACORDO AÉREO ENTRE PORTUGAL E O CANADÁ

1. Deverá ser concedido à empresa aérea designada pelo Governo do Canadá para a exploração da rota abaixo mencionada, de harmonia com as disposições deste Acordo, o direito de sobrevoar o território português e de aterrar para fins não comerciais em qualquer dos pontos de escala do território português, bem assim como o direito de aterrar em outros pontos do território português, em casos de emergência.

2. A empresa aérea designada pelo Governo do Canadá poderá também explorar um serviço aéreo de ida e volta com origem no Canadá, atravessando ou terminando em território português, na rota abaixo mencionada e podendo embarcar e desembarcar em Lisboa ou nos Açores, passageiros, correio e carga para e do Canadá, ficando entendido que todos os vôos através do território continental português, incluindo aqueles a que se refere o parágrafo 1 deste Anexo, implicam aterragens em Lisboa.

3. A rota a explorar pela empresa aérea designada pelo Governo do Canadá será:

Montreal, via pontos intermediários que podem vir a ser mutuamente acordados para os Açores e /ou Lisboa e daqui para o Reino Unido e países além, nos dois sentidos.

4. A Trans-Canadá-Airlines, como empresa aérea designada pelo Governo do Canadá deverá, para iniciar a exploração deste serviço, ser considerada apta a satisfazer as condições referidas no parágrafo (2) do Artigo II deste Acordo.

5. Deverá ser concedido à empresa aérea designada pelo Governo de Portugal, para a exploração da rota abaixo mencionada, de harmonia com as disposições deste Acordo, o direito de sobrevoar o território canadiano sem escala e de aterrar para fins não comerciais em qualquer dos pontos de escala do território canadiano, bem assim como o direito de aterrar noutros pontos do território canadiano, em casos de emergência.

6. A empresa aérea designada pelo Governo de Portugal poderá também explorar um serviço aéreo de ida e volta com origem em Portugal, atravessando ou terminando em território canadiano, na rota abaixo mencionada, podendo embarcar e desembarcar em Montreal passageiros, correio e carga, para e de Portugal.

7. A rota a explorar pelas empresas aéreas designadas pelo Governo de Portugal será:

Açores e /ou Lisboa via pontos intermediários que podem vir a ser mutuamente acordados, para Montreal e países além, nos dois sentidos.

8. As duas Partes Contratantes acordam em que quando o Governo de Portugal designar uma empresa aérea para explorar um serviço entre Portugal e o Canadá conforme o estipulado no parágrafo 5 deste Anexo, o presente Acordo será alterado, caso isso seja solicitado por uma das Partes Contratantes, pela inserção no Anexo das Clausulas 5 (c) até 7 (b) inclusivé do Anexo ao Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Portugal sobre serviços aéreos entre os territórios britânico e português, assinado em Lisboa em 6 de Dezembro de 1945.

*Lawrence*

*Lawrence*